



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

005 \* CÂMARA MUNICIPAL \*  
Nº 6  
CNPJ:  
01.653.311/0001-12  
DO RIO VERDE - MG

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROTOCOLO

nº 321/2025  
Hora 16:02 Data: 24/01/2025  
P. Disponível: 10h

#### PARECER

**INTERESSADO:** Exma. Vera. Yara Regina Paes Pinto, Presidente da Câmara.

**ASSUNTO:** Parecer jurídico ao PLO n.º 001/2025, que “dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de São sebastião do Rio Verde” e ao PLO n.º 002/2025, que “concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município e dá outras providências”.

#### 1 RELATÓRIO:

Foram entregues nesta procuradoria em 23/01/2016 pelo Auxiliar de Secretaria da Câmara os autos do PLO n.º 01/2025, que “dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do magistério público municipal de São sebastião do Rio Verde” e do PLO n.º 02/2025, que “concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município e dá outras providências”.

Compulsando os autos, verifico que houve troca de documentos entre os Projetos de Lei Ordinária n.º 01/2025 e 02/2025, uma vez que consta a capa e a certidão de comunicação de ingresso do PLO n.º 001/2025 nos autos em que está encartado o texto do PLO n.º 002/2025 e vice-versa.

Assim sendo e considerando a urgência requerida pela presidência e a inter-relação entre os projetos de lei, o parecer será único e abrangerá ambos os projetos.

Os autos do PLO 01/2025 têm suas páginas numeradas até a página 17, com os seguintes documentos em seu bojo:

- i. Documento com dados da proposição, termo de autuação, certidão de comunicação de ingresso da proposição na Câmara e *print* da remessa da proposição aos vereadores (referente ao projeto assim ementado: dispõe



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

\* CÂMARA MUNICIPAL \*  
Nº 11  
CNPJ: 01.653.311/0001-12  
SÉ OS MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE - MG

sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Rio Verde) – fl. 1/2

ii. Ofício/PMSSRV n.º 184/2025 – fl. 03

iii. Texto do projeto de lei ordinária que “concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município e dá outras providências” – fl. 04

iv. Mensagem de encaminhamento do PLO que concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município e dá outras providências” – fl. 05

v. Impacto orçamentário e financeiro – fls. 06/07

vi. demonstrativos de despesa com pessoal – fls. 08/14

vii. Ofício/PMSSRV n.º 185/2025 – fl. 15

viii. Convocação de sessão extraordinária e comprovante de protocolo – (fls. 16/17).

Os autos do PLO 02/2025 têm suas páginas numeradas até a página 06, com as duas páginas seguintes juntadas e carimbadas, porém ainda não numeração. Verificam-se no bojo dos autos:

i. Documento com dados da proposição, termo de autuação, certidão de comunicação de ingresso da proposição na Câmara e print da remessa da proposição aos vereadores (referente ao projeto assim ementado: concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município e dá outras providências) – fl. 1/2

ii. Ofício/PMSSRV n.º 184/2025 – fl. 03

iii. Texto do projeto de lei ordinária que “dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Rio Verde” – fl. 04



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais



iv. Mensagem de encaminhamento do PLO que “dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Rio Verde”. – fl. 05

v. Ofício/PMSSRV n.º 185/2025 – fl. 6

vi. Convocação de sessão extraordinária e comprovante de protocolo – (fl. não numeradas).

É o sucinto relatório. Passo a análise.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise jurídica preliminar de projetos de leis de autoria do Prefeito Municipal, cujos escopos são a revisão geral de vencimentos, bem como também apresenta reajuste de vencimentos de servidores.

### 2.1 Da troca de documento entre os autos do projeto de lei de n.º 01/2025 e 02/2025.

Compulsando os autos, constata-se que houve equívoco na tramitação documental dos Projetos de Lei Ordinária n.º 001/2025 e 002/2025, evidenciado pela troca de documentos entre ambos. Verifica-se que a capa e a certidão de comunicação de ingresso do PLO n.º 001/2025 foram anexadas aos autos que contêm o texto do PLO n.º 002/2025, e vice-versa.

Diante dessa inconsistência, considerando a urgência destacada pela Presidência e a dificuldade em referenciar documentos em autos com documentação trocada, opta-se por apresentar a análise jurídica de ambos os projetos em um único parecer, de modo a garantir celeridade e eficácia na apreciação das matérias.

Recomenda-se, entretanto, a adoção imediata das providências necessárias para a regularização dos autos, com a correta vinculação dos documentos aos respectivos projetos de lei. Tal medida visa evitar prejuízos à tramitação legislativa e à análise de mérito dos projetos, além de prevenir possíveis falhas processuais futuras.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

\* CÂMARA MUNICIPAL \*  
Nº 13  
CNPJ:  
01.653.311/0001-12  
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE - MG \*

Por fim, sugere-se a revisão de eventuais atos subsequentes que possam ter sido impactados pela troca documental, como o lançamento em sistemas ou arquivos, a fim de corrigir eventuais equívocos decorrentes do referido incidente.

## 2.2 Da competência para a matéria para ambos os projetos

O município possui competência constitucional para legislar sobre a remuneração de seus agentes públicos, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Nesse contexto, ambos os projetos em análise respeitam as regras de competência legislativa aplicáveis à matéria.

## 2.3 Da iniciativa de lei

### 2.3.1 Em relação ao projeto que “dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Rio Verde”

Considerando que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais vinculados ao Executivo, conclui-se que não há violação às normas constitucionais e legais que disciplinam a iniciativa legislativa sobre a matéria.

### 2.3.2 Em relação ao projeto que “concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município e dá outras providências”

Considerando que a proposição foi igualmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor leis sobre revisão anual e reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais vinculados ao Executivo, verifica-se a regularidade da iniciativa legislativa sob os aspectos constitucional e legal.

Cumpre ressaltar que a revisão anual (atualização monetária) possui caráter geral, abrangendo servidores de ambos os poderes municipais, enquanto o reajuste (aumento real) dos vencimentos do Legislativo não se insere na competência do Chefe do Executivo.

Da análise do texto do projeto apresentado, não se identifica qualquer extração dessa limitação, sendo a proposta compatível com os limites da atribuição privativa do Executivo para a iniciativa legislativa.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL  
Nº 14  
CNPJ:  
01.653.311/0001-12  
SAOSEBASTIAODORIOVERDE.MG.LEG\*

Caso o Poder Legislativo deseje conceder reajuste (aumento real) aos vencimentos de seus servidores, deverá apresentar projeto de lei específico, de iniciativa privativa da própria Câmara. Isso garante o respeito às competências institucionais e preserva a autonomia e harmonia entre os Poderes.

## 2.4 Da revisão geral anual – projeto que “concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município e dá outras providências”

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece a necessidade de revisão geral anual, a ser concedida na mesma data e sem distinção de índices para todos os servidores municipais, garantindo a isonomia e a preservação do poder de compra das remunerações. A seguir, transcreve-se o dispositivo constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

É importante destacar que o texto constitucional utiliza a expressão “revisão” e não “reajuste”. Tal distinção não é meramente semântica, mas reflete diferenças substanciais nos conceitos:

- Revisão geral anual refere-se à reposição das perdas inflacionárias, caracterizando-se como uma mera atualização monetária, devida a todos os servidores de forma isonômica.
- Reajuste, por outro lado, relaciona-se a aumentos reais de remuneração, decorrentes de política salarial ou conveniência administrativa, sendo uma medida discricionária que extrapola a simples reposição inflacionária.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

15  
Câmara Municipal  
Nº 01.653.311/0001-12  
CNPJ:  
SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE - MG

Essa diferenciação é fundamental, pois evidencia que a revisão geral anual possui caráter vinculado e não está sujeita a critérios discricionários do gestor público. Trata-se de um dever constitucional, que visa preservar o poder aquisitivo das remunerações e subsídios, protegendo os agentes públicos municipais contra os efeitos da inflação, conforme previsto na legislação pertinente.

Assim, a observância do princípio da revisão geral anual reforça o compromisso com os direitos constitucionais dos servidores e assegura o equilíbrio financeiro entre o poder de compra e a remuneração recebida, em conformidade com os limites e parâmetros estabelecidos pela norma constitucional.

## 2.5 Do reajuste

O reajuste, conforme exposto ao tratar da revisão geral anual, representa um aumento real nos vencimentos e não se confunde com a revisão, cujo objetivo exclusivo é a recomposição das perdas inflacionárias. Diferentemente da revisão, o reajuste não está vinculado a qualquer índice específico, sendo definido com base em critérios como limites orçamentários, diretrizes de políticas remuneratórias e exigências legais, incluindo os pisos salariais estabelecidos para determinadas categorias.

Ambos os projetos analisados preveem reajustes diferenciados para três grupos de servidores:

- (i) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias;
- (ii) Profissionais do magistério público municipal;
- (iii) Demais servidores municipais.

Os servidores municipais em geral receberão o reajuste por meio da aprovação do projeto que “Concede Revisão Geral Anual e Reajuste aos Vencimentos dos Servidores Públicos do Município e Dá Outras Providências”. O art. 1º, inciso II, da referida proposta estabelece o índice de 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento).

Por sua vez, os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias não receberão o mesmo índice de reajuste, pois terão seus vencimentos ajustados para atender ao piso



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

\* CÂMARA MUNICIPAL  
Nº 16  
CNPJ:  
01.653.311/0001-12  
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE - MG\*

constitucional de dois salários mínimos, conforme determina o art. 198, §9º, da Constituição Federal.

De maneira semelhante, os profissionais do magistério público municipal terão seus vencimentos reajustados em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 11.738/2008, que regula o piso nacional da categoria, bem como na Portaria Interministerial MEC/MF n.º 13/2024, que atualiza esse valor mínimo.

Tais diferenciações, por si só, não configuram irregularidades, uma vez que decorrem de políticas remuneratórias específicas e de pisos nacionais estabelecidos legalmente.

## 2.5.1 Da Garantia do Piso e da Preservação dos Vencimentos

A Câmara Municipal tem o dever de assegurar que os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e profissionais do magistério respeitem os pisos salariais nacionais vigentes. Contudo, é essencial destacar que, em hipótese alguma, os valores dos vencimentos desses servidores podem ser fixados em patamares inferiores aos valores atualizados pela revisão geral anual.

Caso o vencimento atualizado, em decorrência da revisão geral, seja superior ao piso nacional estabelecido para a categoria, o valor revisado deverá prevalecer. Em outras palavras, o piso nacional atua como um valor mínimo, aplicável somente quando os vencimentos atualizados por revisão geral anual sejam inferiores a esse patamar.

Essa interpretação assegura que os servidores não sofram prejuízo remuneratório e garante a observância simultânea das normas constitucionais e legais relacionadas à revisão geral anual e aos pisos salariais nacionais.

## 2.6 Do estudo de impacto orçamentário e financeiro e da previsão nas leis orçamentárias

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CRFB) exigem que toda proposição legislativa que implique aumento de despesa seja acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tanto para o exercício em que a norma entre em vigor quanto para os dois exercícios subsequentes.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

17  
Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde / MG  
Nº 01.653.311/0001-12

LRF, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que resulte em aumento de despesa deve ser acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa atestando a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa que tenha dotação específica e suficiente ou esteja abrangida por crédito genérico, respeitando os limites estabelecidos para o exercício, considerando todas as despesas da mesma espécie previstas no programa de trabalho;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que esteja em conformidade com os objetivos, metas e prioridades estabelecidos nesses instrumentos e que não infrinja suas disposições.

§ 2º A estimativa mencionada no inciso I do caput deverá ser acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas.

ADCT/CRFB, Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

## 2.6.1 Análise dos Projetos de Lei

A estimativa de impacto deve abranger toda a extensão da norma proposta, considerando todos os agentes impactados pela revisão e reajuste, em ambos os Poderes.

Nos autos identificado na capa como Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2025, que “Dispõe sobre o Reajuste de Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Rio Verde”, foi identificado um estudo de impacto orçamentário-financeiro anexado. No entanto, tal estudo não foi encontrado nos autos do outro projeto, identificado na capa como Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2025, que “Concede Revisão Geral Anual e Reajuste aos Vencimentos dos Servidores Públicos do Município e Dá Outras Providências”.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

\* CÂMARA MUNICIPAL \*  
Nº 18  
CNPJ: 01.653.311/0001-12  
Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br

Observa-se que o estudo realizado pelo Poder Executivo considerou conjuntamente os impactos de ambos os projetos em relação aos agentes vinculados ao Poder Executivo, mas, por um provável lapso, não foi anexado aos autos do segundo projeto. Considera-se, assim, que o mesmo estudo pode ser utilizado para subsidiar o Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2025. Oriento até a realização de juntada de cópia do estudo no outro projeto.

Entretanto, ressalta-se que o estudo apresentado pelo Executivo não contempla os reflexos das medidas propostas em relação ao Poder Legislativo. Essa lacuna deve ser suprida mediante a elaboração de um estudo complementar ou pela inclusão de informações específicas que demonstrem os impactos financeiros sobre os servidores do Legislativo no estudo já realizado.

## 2.6.2 Requisitos Cumulativos para Concessão de Benefícios, segundo STF

Para a concessão de vantagens, aumento de remuneração ou qualquer outra despesa obrigatória, são exigidos dois requisitos cumulativos, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 905.357 (Tema 864):

STF, Tema 864 – Tese: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, é imprescindível que a dotação orçamentária esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e que a autorização esteja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## 2.6.3 Análise pelas comissões da Câmara Municipal

Antes da deliberação em plenário, a Câmara Municipal deve realizar análise da estimativa apresentada, com a verificação de possíveis inconsistências, como erros matemáticos ou materiais, que possam comprometer sua validade. Além disso, a compatibilidade das proposições com as leis orçamentárias municipais – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – deve ser analisada.

A ausência de estudos completos ou de sua compatibilidade com todos os agentes afetados pode acarretar vício ao projeto e na futura e eventual lei, comprometendo sua validade.

## 2.7 Da atenção à ordem de aplicação dos efeitos das proposições

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais



Os projetos que tratam, respectivamente, do reajuste de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Rio Verde e da concessão de revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município estão intimamente relacionados, uma vez que o reajuste para a categoria do magistério considera expressamente o que já for aplicado pela revisão geral, limitando-se a complementar o valor até atingir o piso salarial, se necessário.

Neste contexto, é de extrema importância observar a sequência e a forma de aplicação dos efeitos de cada uma das proposições, em especial considerando que há uma previsão expressa para que os efeitos financeiros dessas leis sejam retroativos a 1º de janeiro de 2025. A data de sanção das leis e a forma de aplicação de cada percentual aprovado devem ser cuidadosamente monitoradas para garantir que não ocorram conflitos ou sobreposições no momento de sua execução ou na operação de cálculos.

Adicionalmente, é fundamental que a redação final dos textos legislativos seja revisada minuciosamente para evitar ambiguidades ou interpretações divergentes do objetivo pretendido pelos poderes municipais. Isso assegura que a aplicação dos reajustes e da revisão se dê de maneira harmoniosa e dentro dos parâmetros legais, evitando confusões ou distorções nos cálculos dos vencimentos.

Dessa forma, recomendo que, no mínimo, os projetos sejam analisados em conjunto, dado o impacto mútuo entre suas disposições, e que, na medida do possível, tramitem simultaneamente, para garantir uma aplicação coerente e eficaz dos ajustes remuneratórios pretendidos.

## 3 CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais



considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante de todo o exposto, antes de serem levados a plenário, devem ambos os projeto de lei serem encaminhados à análise das comissões, devendo ser observadas as orientações do presente parecer, visando a conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, bem como outras regras que possam ser verificadas como aplicáveis.

Por fim, solicito a juntada deste parecer em ambos os projetos, PLO 01/2025 e 02/2025.

É o parecer.

São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, 24 de janeiro de 2025.

  
**Raoni Roberto Lourenço de Oliveira**  
Procurador do Legislativo Municipal  
Câmara de São Sebastião do Rio Verde/MG